

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (nº 1.681, de 1999, na Casa de origem) e a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Legenda: **Texto em vermelho:** Texto próprio do PLC 187, de 2008. * **Texto em azul:** Texto próprio da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (nº 1.681, de 1999, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.	Regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica , conceituando-se como tal todos os profissionais que executam as seguintes técnicas:	Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas , conceituando-se como tal o profissional que execute, sob supervisão médica , as seguintes técnicas:
I – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;	I – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;
II – confecção e retirada de goteiras gessadas;	II – confecção e retirada de goteiras gessadas;
III – confecção e retirada de aparelhos gessados;	III – confecção e retirada de aparelhos gessados;
IV – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de fita adesiva (esparadrapo) e outros materiais similares;	IV – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de esparadrapo e materiais similares;
V – técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas; e	V – técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas;
VI – aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.	VI – aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.
Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica: I – ser portador de certificado de conclusão de ensino fundamental e médio ou equivalente e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica específica, com o mínimo de 2 (dois) anos de duração; II – possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas registradas no órgão federal.	Art. 2º É condição para o exercício da profissão de que trata esta Lei ser portador de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas reconhecido pelo órgão público competente, com duração mínima de dois anos.
Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser a instituir Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas deverá solicitar o reconhecimento prévio.	Art. 3º A instituição de ensino, pública ou privada, que se propuser a ministrar o curso a que se refere o art. 2º deverá solicitar, junto ao órgão competente, o reconhecimento prévio do curso.
Art. 4º As Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Médico Especialista em Ortopedia.	Art. 4º O curso a que se refere o art. 2º só poderá ser reconhecido se a instituição de ensino apresentar instalações satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de médico ortopedista.
§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.	§ 1º O programa do curso será elaborado pela autoridade federal competente e válido para todo o território nacional, e a sua adoção pela instituição de ensino será indispensável para o reconhecimento do curso.
§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.	§ 2º As disciplinas do curso serão ministradas em aulas teóricas e práticas e em estágio a ser cumprido no último ano do currículo.
§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de ensino médio ou equivalente.	§ 3º Em nenhuma hipótese o candidato que não comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente poderá ser matriculado no curso.

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (nº 1.681, de 1999, na Casa de origem) e a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Legenda: **Texto em vermelho:** Texto próprio do PLC 187, de 2008. * **Texto em azul:** Texto próprio da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (nº 1.681, de 1999, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão.	Art. 5º Os centros de estágios do curso a que se refere o art. 2º serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas .
Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica em Imobilização Ortopédica dependerá:	
I – do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;	
II – de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.	
Art. 7º As Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica existentes ou a serem criadas deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.	Art. 6º As instituições de ensino que ministrem o curso a que se refere o art. 2º deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos e as respectivas médias.
Art. 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei.	Art. 7º O diploma do curso a que se refere o art. 2º, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida, terá validade em todo o território nacional e deverá ser registrado no órgão público competente.
Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Imobilização Ortopédica obrigado a registrá-lo nos termos desta Lei.	
Art. 9º Ficam assegurados os direitos desta Lei aos Técnicos e Auxiliares de Gesso devidamente registrados no órgão competente, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta Lei.	Art. 8º Ficam assegurados os direitos instituídos por esta Lei ao técnico e ao auxiliar de gesso devidamente inscrito no órgão competente. Parágrafo único. Após a inscrição, a denominação das profissões a que se refere o caput será alterada para “técnico em imobilizações ortopédicas”.
Art. 10. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, respectivamente .	Art. 9º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de seis horas diárias ou trinta horas semanais .
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação .